

Executivo 4

QUINTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº 47.068

Processos nº. 2008/51411-0

Assunto: Prestação de Contas da Organização Social Instituto de Gemas e Jóias da Amazônia, referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES, Diretora Executiva

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 1.416.668,29 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais, vinte e nove centavos) e aplicar a Sra. ROSA HELENA NASCIMENTO NEVES, CPF nº. 137.392.202-87, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.,086/2008, c/c os arts. 2º., IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federa.

ACÓRDÃO Nº. 47.069. PROCESSO Nº. 2008/51952-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 039/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a SECTAM. Responsável: Srs. LUIZ ACÁCIO CENTENO CORDEIRO e JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretores Executivos à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo à época, CPF nº. 047.044.872-53, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.070 PROCESSO Nº. 2005/51417-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 244/2004 firmado entre a Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a ASIPAG

Responsáveis: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas “a,b,c” c/c os arts 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 621.465.302-78 à devolução da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

atualizado a partir de 19.11.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da Tomada de Contas; e R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento a diligência; e,
III – Aplicar a Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, CPF nº. 135.904.802-20 secretaria à época, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela não Apresentação do Laudo de Fiscalização e Conclusão do Convênio.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas aos cofres Públicos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.071 PROCESSO Nº. 2006/50681-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio S/Nº/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a EMATER.

Responsável: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos III, “a”, “b”, “c” e c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito à época, CPF nº. 014.473.512-15, a devolver a importância de R\$ 27.708,80 (vinte e sete mil setecentos e oito reais e oitenta centavos), atualizada a partir 09/01/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008; e
III - Aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO VEIGA – Prefeito à época, CPF nº. 056.760.102-15, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.072 PROCESSO Nº. 2007/51554-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 261/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO JOSÉ PEREIRA DE FARIAS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LAÉRCIO ROSSONI, Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.073 PROCESSO Nº. 2007/52343-3

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 233/2005 firmado entre o INSTITUTO ANANINDEUA DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL e a FCPTN.

Responsável: Srª. MIRIAM DEBORA DUTRA LIMA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” c/c os arts. 41 e 74, Incisos I, II, IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) sem imputar débito a Srª. MIRIAM DEBORA DUTRA DE LIMA, Presidente, CPF nº. 330.939892-72, porém, aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pela infração à norma legal, R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e, R\$300,00 (trezentos reais) por não atender à diligência desta Corte de Contas a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.074

Processo: 2007/53590-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 101/2005

e Termos Aditivos, firmados entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIDOS POR MUANÁ e a ASIPAG

Responsável: Sr. ADILSON RIBEIRO PAMPLONA – Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. ADILSON RIBEIRO PAMPLONA, Presidente, CPF nº. 218.930.552-72 a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008 do TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO Nº 47.075

Processo nº 2007/53622-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 101/2006

firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAETEUARA e a FCPTN

Responsáveis: Sr. ALDO DA SILVA BANDEIRA, Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas “a,b”, c/c o art 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sem implicar devolução de valores ao responsável; e,

II Aplicar ao Sr. ALDO DA SILVA BANDEIRA, Presidente, C.P.F. nº. 328.464.012-68, as multas de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela Infração a norma legal e, R\$ 1.5000,00 (um mil e quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.